

EXCLUSÃO DO ICMS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO - ILEGALIDADE DA LEI № 10.865/04

RAZÕES JURÍDICAS: As empresas que exercem atividade de importação ficam, inevitavelmente, sujeitas a uma enorme gama de tributos no percurso de nacionalização de seus produtos importados, ou seja, sofrem tributação do Imposto de Importação (II), IPI, ICMS, PIS-Importação e COFINS-Importação, todos estes incidentes no processo de desembaraço aduaneiro.

Contudo, divergindo do texto legal trazido na Constituição Federal, a lei em comento modificou o conceito de valor aduaneiro e, com isso, alargou a base de cálculo das referidas contribuições, ao exigir que este seja entendido como o valor que servir de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições (art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04).

Diante disto, percebe-se a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/04 em face da Constituição Federal, pois, em sintonia com este último, nos termos do art. 195, §4º c/c 154, I, da CF, cabe a Lei Complementar dispor sobre a base de cálculo dos tributos, incluindo nisto o PIS e a COFINS incidentes sobre a importação.

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL: A Ministra ELLEN GRACIE negou provimento ao recurso interposto pela União, por considerar correta a decisão do TRF-4 (TRF4: 2006.04.00.014576-4), que afastou a incidência do PIS/COFINS-Importação sobre os moldes trazido na Lei nº 10.865/04. RE N. 559937.